



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

IMPUGNANTE: SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante acima nomeada, sob os seguintes fundamentos:

1. QUANTO AO REGIME DE CONCESSÃO.

Relata a impugnante que o edital *“restringe a apresentação de atestados ao regime de concessão, e por assim o ser, permite que os atestados sejam emitidos apenas por pessoas de direito público, em total divórcio do Princípio da ampla competitividade, estatuído pelo Art. 3º. da Lei 8.666/93”*

Ora, carece de verdade o argumento da impugnante, vez que o edital no item 51.2, é cristalino ao expor:

51.2 – Comprovação de aptidão da empresa através de Atestado(s) emitido(s) **por pessoa(s) de direito público ou privado**, em nome da Licitante, atestando execução de serviços de Operação de Sistema de Água e Esgoto em regime de Concessão Plena, com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor do objeto da Licitação, devendo os quantitativos referirem-se a um sistema de Abastecimento de Água, e um de Esgotamento Sanitário, ou um único sistema com serviços de água e esgoto.

Ou seja, a verdade é que a atestação exigida, pode sim ser emitida por pessoa de direito público ou privado, o que faz cair por terra o argumento inicial da impugnante.

Em seguida diz que;

Não só há a imposição de uma restrição (regime de concessão) como de uma restrição assentada numa terminologia não definida pelo edital (“concessão plena”);

Sobre a terminologia concessão plena, por óbvio que diz respeito à plenitude dos serviços pretendidos, e não de forma parcial, vez que existem diversos contratos pelo País, onde se concede parcialmente a execução dos serviços relacionados ao saneamento básico.

Sobre isso, basta se atentar:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Contratos de concessão plena

Os contratos de concessão plena transferem para o contratado toda a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e a responsabilidade de realizar os investimentos necessários por determinado período, durante o qual a concessionária será remunerada por meio da cobrança de tarifas aos usuários. O poder público define regras sobre a qualidade dos serviços e a composição das tarifas.

Normalmente, a concessão tem por objeto a operação de um sistema já existente, sendo necessários, todavia, investimentos significativos para sua expansão ou reforma. O risco comercial passa para o concessionário.

A gestão integrada dos sistemas de saneamento básico – existentes e a implantar – constitui o objeto da licitação da concessão, tendo sido mais comumente outorgada pelo critério de menor tarifa ou de maior valor de outorga. As concessões plenas têm sido a opção mais frequentemente adotada pelos municípios no Brasil, isoladamente ou em conjunto. Observa-se, contudo, a necessidade de procedimentos prévios à publicação dos editais de licitação para outorga de concessões, tais como, estudos de viabilidade econômica e financeira – EVTE. Adicionalmente, o estabelecimento, por parte do poder concedente, das metas de cobertura e de qualidade na prestação dos serviços, muitas vezes, ocorre sem a adequada análise de seus impactos no nível tarifário necessário para a remuneração dos investimentos demandados. Em geral, estes contratos têm duração de 20 a 30 anos.

Na concessão plena, os ativos não deixam de pertencer ao poder público, mas ficam sob a responsabilidade da empresa privada até o fim do período de concessão.

As concessões plenas estão presentes em inúmeros estados brasileiros, entre eles São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rondônia e Tocantins.¹

¹ <https://www.tratamentodeagua.com.br/modalidades-de-contratacao-saneamento/>

.0



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Prossegue a impugnante: *“e ainda apresenta terminologia de conceito indefinido que será utilizada na avaliação dos atestados, o que poderá sugerir intolerável subjetivismo”*

Conceito indefinido, como visto, não se aplica ao caso do certame em comento, portanto, nenhum subjetivismo poderia ser aceito no curso do certame.

Em resumo, apesar de apresentar impugnação em dez laudas, a impugnante se insurge apenas contra o fato de que é exigido pelo edital, que se apresente atestado técnico para comprovação de já ter a licitante, experiência com serviços como os que pretendem ser concedidos. Que estranheza há nisso?

Ora, para se tornar um concessionário de serviço público, natural que seja exigida comprovação de experiência para tal.

Mas diferente do que relata a impugnante, o edital exige que a atestação seja apresentada por documento expedido tanto por ente público, como privado, o que é exigido em todos os certames do tipo.

O que se percebe, em verdade, é que a impugnante, assim como algumas outras empresas não querem que a licitação ocorra, por motivos que não se sabe ao certo, mas utilizam-se dos legais expedientes de impugnação para apenas tentar sustar o procedimento licitatório. O que não se pode admitir.

CONCLUSÃO.

Após detida análise, e sopesando os argumentos da impugnante, bem como as razões legais e a farta jurisprudência sobre o tema, em obediência à decisão do TCE-SP com relação ao certame em comento, a comissão deixa de dar provimento às impugnações da SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, nos termos já delineados.

Socorro, 11 de Dezembro de 2020.

Denis Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro